PARECER PRÉVIO - PA00 - 37/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7398/2023
PROTOCOLO	: 2259010
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, *CAPUT* E VIII, DA LOTCE/MS. AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, em razão da prática de infrações previstas no art. 42, *caput* e VIII, da citada lei (pela ausência de repasses previdenciários e pela escrituração de modo irregular, decorrente da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa e da distorção no demonstrativo do fluxo de caixa), com a formulação das recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Amambai - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no item 2 deste relatório-voto; **comunicar à Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Amambai - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º, da Lei Complementar n. 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas

impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **expedir** especificamente: **a)** a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **b)** a **recomendação** ao atual gestor do município e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai (PREVIBAI) para que forneça tempestivamente ao Ministério da Previdência Social, órgão do Governo Federal, informações previdenciárias, preenchendo oportunamente o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), além de dar efetividade aos repasses previdenciários, sob pena de agravar a situação futura do Regime Próprio de Previdência de Amambai; **c)** a **recomendação** ao atual gestor e ao contador responsável para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro, em especial, aos registros contábeis. A forma de elaboração e as orientações pertinentes encontram-se disponíveis no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Amambai - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 5681/2022 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 15466/2022 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM – 3549/2024, fls. 2281-2289) listou impropriedades e distorções nas contas de governo em análise. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC – 1166/2024, fls. 2291-2296) opinando pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais de governo do município de Amambai-MS.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2022**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Amambai - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (ANA – DFCGG/CCM – 6173/2023, fls. 2042-2113)			
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 2.736/2021	25/06/2021	2022/2025
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 2.738/2021	07/07/2021	2022
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 2.766/2021	16/12/2021	2022
Lei nº 2.766/2021 (LOA)			
Receita Estimada	R$ 278.209.297,00		
Despesa Fixada	R$ 278.209.297,00		
Dotação Autorizada	R$ 297.895.406,66		

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Déficit Orçamentário	R$ 3.856.529,10
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 16.239.883,97
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 160.552.296,51

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA FINS DE ENDIVIDAMENTO: R$ 218.621.237,11)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 35.290.375,90	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[1] (Poder Executivo)	R$ 25.622.243,61	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 25.902.462,85	11,95 %

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA FINS DE DESPESA COM PESSOAL: R$ 218.621.237,11		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2022**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,98% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	25,07% Regular
Aplicação área da Educação	25%	27,14% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	1,35% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	47,61% Regular
Regra de Ouro	**Atendida**	

[1] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - DFCGG/CCM – 6173/2023, fls. 2042-2113), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento da disponibilidade de caixa, os limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

No entanto, a equipe técnica, em análise final da matéria, indicou a existência de impropriedades e distorções nas contas de governo de Amambai (ANA - DFCGG/CCM - 3549/2024, fls. 2281-2289) as quais seguem relacionadas no quadro a seguir:

Irregularidade	Fundamento legal	Argumentos da Defesa	Reanálise da DFCGG/CCM	Manifestação do MPC	Relator
Remessa intempestiva de informações ao TCE/MS	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A"	Justifica a existência de problemas nos procedimentos internos, de natureza operacional do ente, culminando no atraso das entregas em especial dificuldades na transmissão de dados.	Considerou impropriedade, haja vista que a Resolução TCE-MS N. 122, de 02 de abril de 2020 temos o § 3º O envio de documentos e informações atendendo à notificação eletrônica não isenta o responsável pela remessa de recolher eventual multa por intempestividade, considerado, neste caso, os prazos fixados nos Anexos desta Resolução.	Sugere a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de Amambai, exercício financeiro de 2022, em razão das infrações praticadas nos incisos II, IV e VIII da LO-TCE/MS.	Corroboro com a manifestação da Divisão de Fiscalização de que a intempestividade deva ser considerada uma IMPROPRIEDADE passível de recomendação ao gestor no sentido de que a reincidência no envio dos documentos sujeita o gestor a multa respectiva estabelecida no art. 46 da LO-TCE/MS.
Não identificado os repasses das Contribuições Previdenciárias	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, II, e na Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, caput	Esclarece que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses –DIPR não compõe a relação de documentos solicitados na Resolução TCE/MS nº 88/2018 conforme cópia na Analise ANA Nº 6173 fls. 2065/2067, sendo parte da peça 37 de TC/6157/2023 conforme própria analise relata. Destaca que o Ordenador Responsável pelo PREVIBAI é o Senhor JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS,	Reforça que o achado consiste em IMPROPRIEDADE, ponderando que na prestação de contas de governo os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem, sendo mais		Compulsando os autos do TC/6157/2023 (contas de gestão do PREVIBAI) e as contas de governo em tela verifico que a manifestação da área técnica se baseou na ausência de prestação de informação do jurisdicionado ao Ministério da Previdência Social via CADPREV acerca dos repasses previdenciários. A análise da área técnica ocorreu em 31/08/2023 (ANA – FTCA - 6926/2023), em 16/08/2023 (ANA – DFCGG/CCM – 6173/2023) e em 21/03/2024 (ANA – FTCA -3549/2024.

		conforme cadastro do referido Processo, peça 02. Pondera que a incorreção não deve fazer parte deste Processo. principalmente para onerar a sua Regularidade. Não obstante, as Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, estão demonstradas na peça 14 – anexo 4- RREO.	amplo, trazendo para o seu interior as contas de gestão, de forma resumida. **Em ambas as prestações de contas não foi possível atestar a regularidade dos repasses** e contribuições previdenciárias e dos parcelamentos.		Portanto, assiste razão a Divisão de Fiscalização quanto à ausência de informações oportunas do ente referente aos repasses e parcelamentos. De outro modo, em pesquisa ao CADPREV (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml) **em 24/02/2025** verifico que em **06/08/2024** o gestor encaminhou os dados relativos aos repasses ao CADPREV. Com base em tais informações, verifico que o gestor da Prefeitura deixou de repassar valores devidos ao Regime Próprio de Previdência tanto da cota patronal quanto da cota do servidor. Portanto, a conduta do jurisdicionado configura infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS.
Inconsistências no saldo das disponibilidades.	Lei 4.320/64.	Eventuais impropriedades ou inconsistências entre os Extratos Bancários e as Conciliações Bancárias, não devem embasar ou fundamentar qualquer dúvida em relação a Disponibilidade apresentada pelos Demonstrativos dos Balanços , anexos 13,14 e 18, sendo que no Anexo 13 - Balanço Financeiro, a disponibilidade é resultante de documentos comprobatórios idôneos da Receita e Despesa, caracterizando a inconsistência como Falha Formal, uma vez que a conciliação é extraída da peça original pela geração do Arquivo XML, que pode apresentar inconsistências. Todos os Extratos Bancários e Conciliações Bancárias, estão disponibilizados na Prestação de Contas Isoladas, sendo a apresentação na Prestação de Contas Consolidada, uma exigência repetitiva, podendo caracterizar-se	Considera mantida a irregularidade face a divergência entre os valores dos Extratos Bancários enviados e o valor achado nos Demonstrativos contábeis. Propõe recomendação ao gestor para que apresente cópia visível de cada Extrato Bancário junto com à sua conciliação Bancária)		Conforme apuração realizada pela área técnica, fls. 285-589, persiste uma divergência na monta de R$ 5.214.622,64 entre a conciliação bancária e os extratos e o valor informado a titulo de caixa e equivalente de caixa apresentado nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, fls. 794-795). Verifico que a quantia divergente corresponde a 5,20% das disponibilidades de caixa existente. Compulsando os autos, constato ainda que parte dos extratos bancários encaminhados apresentam baixa resolução, a exemplo dos documentos das fls. 2186; fls. 2196; fls. 2198; fls. 2199; fls. 2202 comprometendo a atuação desta Corte de Contas. Face ao exposto, acolho a manifestação da área técnica, considerando que o fato configura ausência de base documental para escrituração contábil, infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

		o BIS IN IDEM, ou seja, o mesmo objeto apreciado 2 vezes e com Ordenadores diferentes.			
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição	Informa ocorrência de erro na geração do quadro pelo Sistema de Processamento Contábil na geração do Quadro Superávit / Déficit Financeiro, caracterizando-se como Falha Formal, não resultando qualquer prejuízo a Regularidade da Prestação de Contas do Exercício de 2022, face as considerações seguintes: 1º O Quadro Superávit/Déficit apresentado na Prestação de Contas Consolidada, não é utilizado como parâmetro para uso no Exercício seguinte, que terá como base o Superávit/Déficit de cada Unidade orçamentária conforme os vínculos dos recursos tais como o FUNDEB, o Fundo da Saúde a Prefeitura, por exemplo. 2º A orientação OTJ/TCE/MS, nº 02/2021 veda a reabertura do Exercício findo para que possamos reprocessar o Exercício e reapresentar o Quadro Auxiliar, motivo pelo qual solicitamos a sua ressalva	Mantém a distorção haja vista que o quadro do superávit/déficit financeiro indica o valor de R$ 47.121.531,35, contudo, a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro perfaz a monta de R$ 54.158.349,55 resultando em uma distorção na ordem de R$ 7.036.818,20.		Compulsando a análise técnica (fl. 2058) e o Balanço Patrimonial (fls. 794-795) verifico que existe um superávit financeiro na ordem de R$ 54.128.349,55, contudo, a discriminação por fontes (Quadro do Superávit Financeiro – Anexo ao BP) indica a quantia de R$ 47.121.531,35, apresentando uma diferença na ordem de R$ 7.036.812,20, conforme já narrado pela área técnica. Em sede de julgamento destas contas observo que a contabilidade do órgão adotou postura equivocada no que tange a elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial. Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de recomendar ao gestor e a sua equipe que passe a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretária do Tesouro. Ao me declinar pela recomendação levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais.
Distorção identificada na Demonstrativo do Fluxo de Caixa	Lei 4320/64	Esclarece que a disponibilidade de R$ 100.176.624,45 se concilia entre todos os Demonstrativos Contábeis e Auxiliares, entretanto a demonstração interna do Anexo 18 Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, na soma dos 3 resultados, gerou a inconsistência citada de R$ 912.808,40, porém a disponibilidades inicial de R$ 83.936.740,48 e final de R$ 100.176.624,45	Mantém a irregularidade face a inconsistência no valor de R$ 912.808,40.		Em análise do TC/5276/2022, contas de governo da Prefeitura de Amambai, 2021, e os demonstrativos contábeis constantes nestes autos (BP, fls. 794-795; BF, fls. 791-793) verifico que os saldo referente ao caixa e equivalente de caixa transportado para o exercício em análise apresenta divergência. Isto porque ao encerrar o exercício de 2021, a contabilidade de Amambai apresentou em seus

		conciliam-se com os demais Demonstrativos, caracterizando-se como Falha Formal do Sistema de Processamento. No contexto, a reapresentação de novo Demonstrativo fica impossibilitada face a vedação da Reabertura do Exercício (OTJ-TCE/MS nº 02/2021).			balanços uma disponibilidade financeira de R$ 76.018.310,78 (vide fl. 620 do TC/5276/2022), contudo, nestes autos (fl. 792) perfaz a quantia de 83.936.740,48), o que evidencia a reabertura de demonstrativo contábil, razão pela qual considero irregular a conduta praticada.

a) Da ausência de base documental para escrituração das disponibilidades de caixa

Identificou a área técnica em análise inicial (ANA – DFCGG/CCM – 3549/2024, fl. 2285) a ausência de extratos bancários que comprovassem a escrituração em caixa e equivalente de caixa do valor de R$ 100.176.624,45, conforme Balanço Patrimonial, fls. 794-795. Segundo a Divisão de Fiscalização, as divergências incluem ainda a conciliação bancária que indica o valor de R$ 94.962.001,80, perfazendo uma diferença de R$ 5.214.622,04, conforme informação disponível à fl. 2.285.

Em sua defesa (fl. 2136), o jurisdicionado argumenta que o valor de R$ 100.176.624,45, escriturado a título de caixa e equivalente de caixa se encontra evidenciado na relação de contas bancárias (fls. 1091-1103), no Balanço Financeiro (fls. 791-793), Balanço Patrimonial (fls. 794-795) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 901-902). Sustenta ainda que eventuais impropriedades ou inconsistências entre os extratos bancários e conciliações não tem o condão de suscitar dúvida quanto ao montante existente de disponibilidade de caixa. Por fim, pondera que a documentação comprobatória dos recursos evidenciados em caixa no município também se encontra disponibilizada nas prestações de contas de gestão das unidades gestoras.

Pois bem, inicialmente cumpre observar que a quantia divergente corresponde a 5,20% das disponibilidades de caixa indicadas na contabilidade (vide BP, fl. 794-795). Verifico ainda que parte dos extratos bancários encaminhados pelo jurisdicionado apresentam baixa resolução, a exemplo dos documentos de fls. 2186; 2196; 2198; 2199; 2202 e outros, comprometendo a atuação desta Corte de Contas.

Além disso, faz-se necessário enfatizar que a informação essencial para a escrituração das disponibilidades de caixa se encontra demonstrada nos extratos bancários. A ausência, incompletude ou prejuízo na leitura desses documentos imputa falta de base documental para a contabilização dos valores. Além disso, em que pese, a existência das informações nas contas de gestão prestadas a essa Corte de Contas, entendo que cabe ao jurisdicionado **em face da prestação de contas consolidada apresentar a totalidade dos extratos e conciliações bancárias**. Desta forma já julgou essa Corte:

DELIBERAÇÃO PA00 - 51/2019
PROCESSO TC/MS:TC/4438/2014
PROTOCOLO: 1498039
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: NEILO SOUZA DA CUNHA (FALECIDO)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ANEXO 10 – CONSOLIDADO – APLICAÇÃO DE RECURSO – PROGRAMA DE TRABALHO E RELATÓRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – REGISTRO DE DUODÉCIMO REPASSADO AO LEGISLATIVO – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE LEIS – AUTORIZAÇÃO POR LEI ORÇAMENTÁRIA – INFRAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL – LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIAS DE SALDO – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS – LEI AUTORIZATIVA E AVALIAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.
O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares e a ausência de documentos exigidos, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 253/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3120/2021
PROTOCOLO: 2095575
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - OAB/ MS 15.510; ROSILENE GOMES DA SILVA FARIAS - OAB/MS 17.582; ELQUER DE SOUZA NEVES - OAB/MS 17.715; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. DISTORÇÃO NO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTRATO DOS CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA. EXTRATOS BANCÁRIOS.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007. RECURSOS DO FUNDEB. LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO EXTRAPOLADO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput, II e VIII, da LCE n. 160/2012, em razão do registro irregular das contas públicas, da ausência de documentos de remessa obrigatória, em desconformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, e do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, com a expedição da recomendação cabível.

Desta forma, acolho a manifestação da área técnica, considerando que o fato configura ausência de base documental para escrituração contábil, infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, o que enseja à emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Além disso, verifico, a par do apontamento da área técnica acerca inconsistências contábeis na escrituração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 901-902, que o saldo referente ao caixa e equivalente de caixa transportado para o exercício em análise apresenta divergência R$ 7.918.429,70. Isto porque ao encerrar o exercício de 2021, a contabilidade de Amambai apresentou em seus balanços uma disponibilidade financeira de R$ 76.018.310,78 (vide fl. 620 e fl. 640 do TC/5276/2022), contudo, nestes autos (fl. 792 e fl. 901) perfaz a quantia de 83.936.740,48), o que evidencia a reabertura de demonstrativo contábil, razão pela qual considero irregular a conduta praticada.

Quanto aos demais apontamentos, quais sejam: remessa intempestiva de informações ao TCE/MS e inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit Financeiro, entendo que as justificativas do gestor e as condições fáticas identificadas na análise técnica (ANA – FTCA – 3549/2024, fls. 2281-2289) merecem acolhida, ensejando a emissão de recomendações à atual gestão.

b) Da ausência de repasses previdenciários

Nas análises técnicas ANA – DFCGG/CCM – 6173/2023 e ANA – FTCA – 3549/2024, a Divisão de Fiscalização não conseguiu identificar o efetivo repasse da contribuição da cota patronal e dos servidores ao regime próprio de previdência de Amambai, em razão da ausência de informações perante à Secretaria de Previdência Social (Ministério da Previdência social). Contudo, em pesquisa ao CADPREV (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml) **em 24/02/2025** constato que em **06/08/2024** o gestor encaminhou os dados relativos aos repasses ao CADPREV.

Desta forma, com base em tais informações, verifico que o gestor da Prefeitura de Amambai deixou de repassar valores devidos ao Regime Próprio de Previdência do município tanto no que se refere a cota patronal quanto a cota do servidor,

conforme demonstra o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses):

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DO REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR - SRPC
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Amambaí	MS	03.568.433/0001-36	NOV/DEZ - 2022	06/08/2024 19:24:09

1 - BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, RELATIVAS AS FOLHAS DO ENTE	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	NOV	DEZ	NOV	DEZ	NOV	DEZ
1.1 - Do ENTE ("patronal"), relativa:						
a) Aos servidores	3.072.274,91	5.792.626,41			3.072.274,91	5.792.626,41
b) Aos servidores afastados com benefícios pagos pela Unidade Gestora (auxílio-doença, salário-maternidade e outros)					0,00	0,00
c) Aos aposentados					0,00	0,00
d) Aos pensionistas					0,00	0,00
1.2 - Dos SERVIDORES	3.072.274,91	5.792.626,41			3.072.274,91	5.792.626,41
1.3 - Dos APOSENTADOS					0,00	0,00
1.4 - Dos PENSIONISTAS					0,00	0,00

2 - CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	NOV	DEZ	NOV	DEZ	NOV	DEZ
2.1 - Do ENTE ("patronal"), relativa:						
a) Aos servidores	1.000.639,93	1.886.658,42			1.000.639,93	1.886.658,42
b) Aos servidores afastados com benefícios pagos pela Unidade Gestora (auxílio-doença, salário-maternidade e outros)					0,00	0,00
c) Aos aposentados					0,00	0,00
d) Aos pensionistas					0,00	0,00
2.2 - Dos SERVIDORES	337.950,24	637.188,91			337.950,24	637.188,91
2.3 - Dos APOSENTADOS					0,00	0,00
2.4 - Dos PENSIONISTAS					0,00	0,00

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DO REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR - SRPC
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Amambaí	MS	03.568.433/0001-36	JAN/FEV - 2022	05/08/2024 13:39:00

1 - BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, RELATIVAS AS FOLHAS DO ENTE	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	JAN	FEV	JAN	FEV	JAN	FEV
1.1 - Do ENTE ("patronal"), relativa:						
a) Aos servidores	2.721.569,75	2.764.030,96			2.721.569,75	2.764.030,96
b) Aos servidores afastados com benefícios pagos pela Unidade Gestora (auxílio-doença, salário-maternidade e outros)					0,00	0,00
c) Aos aposentados					0,00	0,00
d) Aos pensionistas					0,00	0,00
1.2 - Dos SERVIDORES	2.721.569,75	2.764.030,96			2.721.569,75	2.764.030,96
1.3 - Dos APOSENTADOS					0,00	0,00
1.4 - Dos PENSIONISTAS					0,00	0,00

2 - CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	JAN	FEV	JAN	FEV	JAN	FEV
2.1 - Do ENTE ("patronal"), relativa:						
a) Aos servidores	886.415,26	900.244,88			886.415,26	900.244,88
b) Aos servidores afastados com benefícios pagos pela Unidade Gestora (auxílio-doença, salário-maternidade e outros)					0,00	0,00
c) Aos aposentados					0,00	0,00
d) Aos pensionistas					0,00	0,00
2.2 - Dos SERVIDORES	299.372,67	304.043,40			299.372,67	304.043,40
2.3 - Dos APOSENTADOS					0,00	0,00
2.4 - Dos PENSIONISTAS					0,00	0,00

3 - DEDUÇÕES	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	JAN	FEV	JAN	FEV	JAN	FEV
3.1 - Valores deduzidos das contribuições do ENTE:						

06/06/25 09:42 v1.1 Página 1 de 6

Compulsando bimestre a bimestre o DIPR (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml), observo ainda que **a ausência de repasse se deu em todos os períodos do ano de 2022**, comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário do município. Além disso, há de ressaltar que a ausência dos repasses ocorreu ainda no que toca as cotas retidas dos servidores, o que pode configurar, inclusive, apropriação indébita previdenciária. Assim, a situação do RPPS do município ensejou inclusive a obtenção de CRP judicial:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE SUSPENSÃO DE IRREGULARIDADES

EMITIDO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL

Ente Federativo: Amambaí UF: MS
CNPJ Principal: 03.568.433/0001-36

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E OBTEVE DECISÃO JUDICIAL A SEU FAVOR QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À UNIÃO QUE RETIRE A IRREGULARIDADE DO CNPJ DO MUNICÍPIO DE AMAMBAÍ/MS NO REGISTRO CONSTANTE NO CAUC, COM RELAÇÃO À REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP).

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

Sendo assim, entendo que a conduta do jurisdicionado configura infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS.

DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
2.1 Remessa atrasada das informações ao TCE/MS	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A"	**RECOMENDAÇÃO**
4.1.6.2.1 Não identificado os repasses das Contribuições Previdenciárias	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, II, e na Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, caput	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LC TCE-MS nº 160/2012.
5.3.4.1 Inconsistências no saldo das disponibilidades.	Lei 4.320/64	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inciso VIII da LC TCE-MS nº 160/2012.
5.3.4.2 Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição	**RECOMENDAÇÃO**
5.5.1 Distorção identificada na Demonstrativo do Fluxo de Caixa	Lei 4320/64	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inciso VIII da LC TCE-MS nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciada pela análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e manifestação da Procuradoria de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI- MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no item 2 deste relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Amambai - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai (PREVIBAI) para que forneça tempestivamente ao Ministério da Previdência Social, órgão do Governo Federal, informações previdenciárias, preenchendo oportunamente o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), além de dar efetividade aos repasses previdenciários, sob pena de agravar a situação futura do Regime Próprio de Previdência de Amambai;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao contador responsável para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro, em especial, aos registros contábeis. A forma de elaboração e as orientações pertinentes encontram-se disponíveis no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26 ;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara municipal e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Emos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB